



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375863-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, são agravados ANDREIA DE SOUSA SILVA, DIEGO TEIXEIRA DA SILVA e ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58504

AGRV. N°: 2375863-15.2024.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA - 3ª VC

AGTE.: AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AGDOS.: ANDREIA DE SOUSA SILVA

DIEGO TEIXEIRA DA SILVA

ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA

INTERDOS.: AMERICAN PRIVATE EQUITY E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de
desconsideração da personalidade jurídica -
Decisão que rejeitou o incidente - Insurgência -
Abuso da personalidade jurídica não evidenciado -
Encerramento irregular e ausência de bens em nome
da empresa executada - Elementos insuficientes
para autorizar a pretensão - Desvio de finalidade
e confusão patrimonial - Não demonstração -
Ausência dos requisitos autorizadores previstos no
art. 50 do Código Civil - Precedentes - Decisão
mantida nesse ponto - Condenação da exequente ao
pagamento de honorários sucumbenciais -
Descabimento - Incidente que não autoriza a
imposição de verba honorária - Hipóteses de
fixação expressamente previstas no art. 85, § 1º
do CPC - Precedentes do STJ - Decisão reformada em
parte apenas para afastar a condenação da
agravante ao pagamento dos honorários
sucumbenciais - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com
pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão
copiada a fls. 58/60, proferida pelo MM. Juiz de Direito
Paulo Luis Aparecido Treviso, que indeferiu pedido de

desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da dívida.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, houve dissolução irregular da empresa executada, pois embora ativa perante a JUCESP, não foram localizados bens em seu nome para honrar com as obrigações contratuais assumidas. Aduz que estão presentes os requisitos do art. 50 do CC para a desconsideração da personalidade jurídica. com a inclusão dos agravados no polo passivo da execução. Alega que os sócios Roberto Carlos e Diego se retiraram da sociedade executada em 04/04/2017 e 11/06/2018, respectivamente, de modo que respondem pela dívida contraída pelo prazo de até dois anos após a averbação de sua saída. Argumenta que houve manipulação fraudulenta da sociedade no intuito de prejudicar credores por meio da blindagem patrimonial da pessoa jurídica. Assevera que deve ser afastada a sua condenação em honorários sucumbenciais, pois não há previsão legal específica sobre o tema no IDPJ. Pleiteia o acolhimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 66/67).

Denegado o efeito suspensivo (fls. 69), foi apresentada contraminuta a fls. 76/85 apenas pelo coagravado Diego.

É O RELATÓRIO.

O recurso, tributado o devido respeito ao MM. Juízo "a quo", merece parcial provimento.

Cuida-se na origem de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA, no qual a agravante requer a inclusão dos agravados ANDREIA DE SOUSA SILVA, DIEGO TEIXEIRA DA SILVA e ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial fundada em Instrumento Particular de Concessão de Crédito para Aquisição de Mercadorias, com Aval de Terceiros, Garantia de Bem Móvel com Reserva de Domínio e Outras Avenças firmado em 09/06/2016.

O MM. Juízo "a quo" rejeitou o presente incidente e condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da dívida (fls. 629/631 dos autos originários, digitalizada a fls. 58/60 do recurso). E é contra esta decisão que se insurge a agravante.

Pois bem.

Como se sabe, a legislação civil atual permite a desconsideração da personalidade jurídica quando ficar demonstrado o uso abusivo da personalidade jurídica, sobretudo para fraudar terceiros ou credores. Esse abuso se caracteriza pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme artigo 50 do Código Civil.

A Medida Provisória nº 881, de 30/04/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/09/2019, tratou de conceituar as duas figuras que permitem a desconsideração.

Assim, a referida lei em seu art. 7º, que alterou a redação do art. 50 do CC, estatui que: **"desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos**

ilícitos de qualquer natureza." (§ 1º do art. 50, incluído pela Lei nº 13.874/2019).

Já a confusão patrimonial está conceituada como ***"a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial."*** (§ 2º do art. 50, incluído pela Lei nº 13.874/2019).

No caso, embora a agravante tenha alegado na inicial do incidente de desconconsideração que houve manipulação fraudulenta da sociedade e que é *"(...) Evidente o comportamento inadequado da empresa, que age através de seus sócios, com o intuito de prejudicar seus credores – tais como a Exequente, reduzindo seu patrimônio a ponto de não ter mais condições de honrar com suas obrigações, configurando o estado de insolvência das mesmas"* (fls. 15), não trouxe nenhum elemento concreto que assim o demonstrasse, a tanto não equivalendo o encerramento irregular da empresa executada ou a não localização de bens em seu nome.

Cabia à exequente/agravante, portanto, demonstrar, no incidente instaurado, que a ausência de bens em nome da empresa executada ou sua dissolução irregular teriam sido feitas com o fim de possibilitar vantagens indevidas aos sócios agravados, acarretando abuso da personalidade jurídica, seja pela confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, o que não ocorreu.

Sobre o tema, vale transcrever a lição de

Humberto Theodoro Junior:

"O abuso, que autoriza sejam as obrigações contraídas em nome da sociedade imputadas aos sócios ou administradores, pode caracterizar-se de duas maneiras: (i) pelo desvio de finalidade (uso da pessoa jurídica para acobertar negócios do interesse particular dos seus gestores); (ii) pela confusão patrimonial (a sociedade absorve todo o patrimônio dos sócios, de modo que não se consegue distinguir o interesse da pessoa jurídica do interesse particular dos sócios)."

(Curso de direito Processual Civil - vol. III - 50. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 318).

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES. SÚMULA 83/STJ. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "O mero encerramento irregular da

sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp 1.777.954/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022).

2. "A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido" (EDcl no Ag 1.344.460/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe de 21/08/2013).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.461.354/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024) (Grifos nossos).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE BENS E ENCERRAMENTO IRREGULAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A desconsideração da personalidade

jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência.

Precedentes. 3. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.699.542/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022.)

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.264.229/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

A propósito, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Medida excepcional que se mostra prematura - O encerramento irregular, ainda que aliado à ausência de bens, não constitui, por si só, elemento bastante para a desconsideração da personalidade jurídica - Ausência de elementos que comprovem a utilização da pessoa jurídica como instrumento para a realização de atos fraudulentos - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2271560-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de Título Extrajudicial - Decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, determinando a inclusão do sócio no polo passivo da execução - Inadmissibilidade - O fato da empresa executada não possuir bens necessários a garantir a dívida, ou ter havido seu encerramento irregular, não implica no reconhecimento de indício de fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade - A desconsideração da personalidade jurídica somente deve ocorrer se o esgotamento patrimonial da empresa está associado a alguma das

condutas identificadas pela Lei como desvio de finalidade, o que especialmente se vê na confusão patrimonial, sendo certa a necessidade de demonstração cabal do ato de abuso cometido com o escopo de frustrar a satisfação do crédito em execução, o que não se demonstrou nos autos - Decisão modificada - RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2323092-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024).

Nesse ponto, a decisão que rejeitou a desconsideração da personalidade jurídica da executada mostra-se correta e, nesta parte, deve ser mantida.

Já em relação ao afastamento do arbitramento de honorários sucumbenciais, o pleito recursal merece ser acolhido.

No caso, é incabível a condenação da exequente-agravante ao pagamento de verba honorária em razão da sucumbência havida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Como se sabe, o Código de Processo Civil vigente, em seu artigo 85, § 1º, estabelece as hipóteses em que são devidos honorários advocatícios, dentre as quais não se inclui o incidente de desconsideração.

Nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO MANTIDA. INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA.
SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO
DESPROVIDO.**

**1. A condenação a verba honorária é
incabível em incidente de desconsideração
de personalidade jurídica, ante a ausência
de previsão legal específica.**

2. Agravo interno desprovido." (AgInt no
REsp n. 1.930.160/SP, relator Ministro
João Otávio de Noronha, Quarta Turma,
julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.
DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO
INTERNO DESPROVIDO.**

**1. A jurisprudência da Quarta Turma desta
Corte Superior mantém o entendimento de
que, "em virtude da ausência de previsão
legal específica, não é cabível condenação
ao pagamento de honorários sucumbenciais
em incidente de desconsideração da
personalidade jurídica, sendo irrelevante
a qual das partes se possa imputar a
sucumbência ou a responsabilidade por dar
causa à instauração do incidente" (AgInt**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no AREsp 2.131.090/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 2.075.977/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024) (grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A análise do mérito do recurso especial pressupõe que foram ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial, inclusive quanto à necessidade ou não do reexame de matéria fático-probatória.

2. É incabível a fixação de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos de extinção ou alteração substancial do próprio processo principal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no AREsp n. 2.137.999/RS, relator Ministro Paulo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023, grifo nosso).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da ausência de previsão legal específica, não é cabível condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo irrelevante a qual das partes se possa imputar a sucumbência ou a responsabilidade por dar causa à instauração do incidente.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.131.090/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, grifo nosso).

Portanto, ausente autorização legal para o arbitramento da verba honorária em razão da rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a pretensão recursal comporta acolhimento nessa parte.

Por fim, cabe ainda registrar que o julgado citado na decisão agravada (REsp nº 1.925.959/SP) não altera a conclusão aqui adotada, já que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquadra na categoria de precedente vinculante, e não representa entendimento uníssono do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos arestos acima apontados.

Assim, ausente autorização legal para o arbitramento da verba honorária em razão do indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica, a pretensão recursal, nesse ponto, deve ser acolhida.

Portanto, a decisão agravada deve ser parcialmente reformada apenas para afastar a condenação da agravante os honorários sucumbenciais, mantendo-se no mais a rejeição da pretensão relativa à desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para o fim acima especificado.

IRINEU FAVA

Relator